

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.442/17/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002270340-51  
Impugnação: 40.010142738-53  
Impugnante: Bralimpia Indústria e Comércio de Equipamentos Para Limpeza  
IE: 001787971.00-00  
Origem: DFT/Uberaba

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST.** Constatou-se que o contribuinte, substituto tributário, deixou de consignar em documento fiscal, referente à remessa de mercadorias a destinatário mineiro, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII c/c o § 1º da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST.** Evidenciada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente à mercadoria classificada na posição 3922 da NBM/SH, relacionada no item 13.0, do capítulo 10, da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, bem como da Multa de Revalidação, com base no art. 56, inciso II c/c inciso I do § 2º e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea f do RICMS/02.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, referente à operação interestadual, acobertada pela NFe nº 169.431, de 30/11/16, emitida pelo Sujeito Passivo.

Trata-se de mercadoria classificada na posição 3922 da NBM/SH, relacionada no item 13.0, do capítulo 10, da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02, e do item 9 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 32/09, identificada no Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) 10.013.00, na descrição: banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro (100%), conforme art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, Multa Isolada do art. 54, inciso VI da citada lei c/c art. 215, inciso VI, alínea f do RICMS/02 e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII c/c o § 1º da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/25, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 51/56.

### **DECISÃO**

O presente lançamento encontra amparo nas disposições contidas no art. 12, da Parte 1 do Anexo XV c/c o item 13, do Capítulo 10, da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02, que dispõem sobre a substituição tributária do ICMS, nas operações subsequentes, da seguinte forma:

RICMS/02

Anexo XV - PARTE 1

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

**RICMS/2002**

**ANEXO XV - PARTE 2**

**CAPÍTULO 10 - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES**

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA
13.0	10.013.00	3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	10.1 10.2*	45

Na nota fiscal, objeto da autuação, as mercadorias são denominadas: Kit coleta seletiva - 50 litros - suporte plástico e Coletor de pedal - 30 litros - branco, que enquadram na posição **3922 da NBM/SH**, conforme descrito acima.

A Impugnante alega que as referidas mercadorias não estão sujeitas à sistemática da substituição tributária, pois entende que, além de ser necessária a compatibilidade da descrição do produto e a NBM, também deve ser considerado o segmento.

Salienta que as "lixerias" não se enquadram no segmento de construção civil e que as mercadorias enquadradas na NBM 3922.90.00, apenas estarão sujeitas ao recolhimento do ICMS/ST, se forem concebidas "para serem fixadas com caráter de permanência", ou seja, devem ser integradas em obras de construção civil.

Ocorre, todavia, que a descrição coincidente na posição 3922 da NBM/SH e contida no CEST 10.013.00, não faz restrição quanto à destinação da mercadoria, ou seja, não exige que ela seja utilizada na construção civil.

Note-se, inclusive, que algumas mercadorias descritas no referido Capítulo 10, do Anexo XV, do RICMS/02, por suas características, não serão *fixadas com caráter permanente, isto é, integradas em obras de construção civil*, conforme alega a Impugnante, como é o caso do item 59.1; CEST 10.059.01; NBM/SH 7323, que se refere a esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço e os próprios assentos sanitários, descritos no item 13.0, ora analisado.

Além do mais, o § 3º, do art. 12, do Anexo XV, do RICMS/02, estabelece que as denominações dos capítulos da parte 2 do mencionado Anexo, o que no caso dos autos, se refere a Materiais de Construção e Congêneres, é irrelevante para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária, da seguinte forma:

RICMS/02

Anexo XV

Art. 12 (...)

(...)

§ 3º As denominações dos capítulos da Parte 2 deste Anexo são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Importante destacar, ainda, que a interpretação aqui externada vai ao encontro do entendimento da Superintendência de Tributação da SEF/MG, expresso na Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 001/2016, especialmente no item 2, Pergunta 18, nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA DOLT/SUTRI Nº 001/2016

ORIENTAÇÕES GERAIS

(...)

PERGUNTAS E RESPOSTAS

(...)

18 - MERCADORIA QUE SE ENQUADRA NA DESCRIÇÃO E SE ENCONTRA CLASSIFICADA EM CÓDIGO DA NBM/SH RELACIONADO EM UM CAPÍTULO DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/2002 CUJA DESIGNAÇÃO DIFERE DA DESTINAÇÃO QUE LHE É DADA PELO CONTRIBUINTE ADQUIRENTE ESTÁ SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA?

R: CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOSTO NO § 3º DO ART. 12 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/2002, AS DENOMINAÇÕES DOS CAPÍTULOS DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/2002 SÃO IRRELEVANTES PARA DEFINIR OS EFEITOS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIOS, VISANDO MERAMENTE FACILITAR A IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RESSALVADA A HIPÓTESE DE A PRÓPRIA DESCRIÇÃO DO ITEM ESTABELECEER PARA QUAL TIPO DE DESTINAÇÃO A MERCADORIA DEVERÁ TER PARA ESTAR SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, A EXEMPLO DO ITEM 74.0 DO CAPÍTULO 10 DA REFERIDA PARTE 2, PELO QUAL SOMENTE AOS PRODUTOS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO APLICA-SE O REFERIDO REGIME, CONFORME ABAIXO:

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO MVA (%)
------	------	--------	-----------	-----------------------------

74.0	10.074.00	8302.41.00	OUTRAS GUARNIÇÕES, FERRAGENS E ARTIGOS SEMELHANTES DE METAIS COMUNS, PARA CONSTRUÇÕES, INCLUSIVE PUXADORES.	10.1 45
------	-----------	------------	---	---------

CITA-SE, AINDA, AS DOBRADIÇAS DE METAIS COMUNS CLASSIFICADAS NO CÓDIGO 8302.10.00 DA NBM/SH. SE DESTINADAS AO USO AUTOMOTIVO ESTARÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ITEM 26 DO CAPÍTULO 1 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/2002, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 58-A DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/2002. NO CASO DE OUTRAS DESTINAÇÕES, MESMO QUE NÃO SEJA PARA O SETOR DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO, COMO PARA INDÚSTRIA MOVELEIRA POR EXEMPLO, ESTARÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR FORÇA DO ITEM 76.0 DO CAPÍTULO 10 DA MESMA PARTE 2:

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO MVA (%)
------	------	--------	-----------	-----------------------------

76.0	10.076.00	8302.10.00	DOBRADIÇAS DE METAIS COMUNS DE QUALQUER TIPO	10.1 55
------	-----------	------------	--	---------

HÁ, AINDA, O CASO DE GUARNIÇÕES, FERRAGENS E ARTIGOS SEMELHANTES, QUE SE DESTINADAS PARA CONSTRUÇÃO (SUBPOSIÇÃO 8302.41.00 DA NBM/SH) ESTARÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ITEM 74.0 DO CAPÍTULO 10 DA CITADA PARTE 2:

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO MVA (%)
------	------	--------	-----------	-----------------------------

74.0	10.074.00	8302.41.00	OUTRAS GUARNIÇÕES, FERRAGENS E ARTIGOS SEMELHANTES DE METAIS COMUNS, PARA CONSTRUÇÕES, INCLUSIVE PUXADORES.	10.1 45
------	-----------	------------	---	---------

NOUTRO GIRO, SE DESTINADAS À INDÚSTRIA MOVELEIRA (SUBPOSIÇÃO 8302.42.00 DA NBM/SH), NÃO ESTARÃO SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE ESSE CÓDIGO NÃO SE ENCONTRA RELACIONADO EM NENHUM CAPÍTULO DA PARTE 2 DO ANEXO XV.

Um outro ponto trazido pela Autuada em sua defesa, diz respeito à propositura de ação judicial da empresa Química Amparo Ltda, que questiona o

enquadramento do produto *sabão em barra*, no regime de substituição tributária, pois apesar da NBM/SH constar no grupo de produtos de perfumaria e higiene pessoal e cosméticos, o referido produto é destinado à limpeza geral, entendendo a Impugnante, que se trata de situação análoga ao presente PTA.

Acrescenta, com relação à situação acima, que o estado de Minas Gerais entendeu pela não aplicabilidade da substituição tributária, solicitando a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse processual (documento de fls. 34 a 42).

Pela análise do mencionado arrazoado, ou seja, a contestação da Advocacia Geral do Estado (AGE), no âmbito da ação em comento, fica patente que a discussão ali versada refere-se à descrição do produto contida na legislação tributária e não ao segmento a que é destinado.

Esclarece, ainda, a AGE, que a posição do estado de Minas Gerais, sobre a matéria, está cravada, inclusive, na Consulta de Contribuintes nº 055/16, na qual se entendeu que:

Consulta nº 055/16

(...)

Conforme já manifestado por esta diretoria reiteradas vezes, para determinação do alcance da substituição tributária, o produto deverá estar classificado em um dos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, além de integrar a descrição do respectivo subitem. Este, também, é o entendimento que se pode extrair da Consulta de Contribuinte nº 134/2009 e da Orientação DOET/SUTRI nº 003/2005 citadas pela Consulente.

Acrescente –se que após as alterações na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, procedidas pelo Decreto nº 46.931/2015, deve-se observar, ainda, a indicação do código apostado na coluna denominada “âmbito de aplicação” desta Parte.

Logo, o regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/02, a partir de 01/01/2016, aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada “âmbito de aplicação” (Grifou-se).

Vê-se, portanto, que a discussão na ação judicial acima não se coaduna com a matéria tratada no presente lançamento, haja vista que, na infração em análise neste PTA, o produto está incluído no código NBM/SH da parte 2, do Anexo XV, além de integrar a descrição ali contida e contemplar, também, o âmbito de aplicação discriminado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, a pretensão da Impugnante não merece acolhida, diante das questões acima evidenciadas, portanto, corretas as exigências do ICMS/ST, bem como da Multa de Revalidação, com base no art. 56, inciso II c/c inciso I do § 2º e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea f, do RICMS/02, em função do descumprimento de obrigação principal e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da citada lei, exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja, por deixar de consignar a base de cálculo da substituição tributária.

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Bernardo Motta Moreira, que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2017.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Presidente**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora designada**

D

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.442/17/2 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002270340-51	
Impugnação:	40.010142738-53	
Impugnante:	Bralimpia Indústria e Comércio de Equipamentos Para Limpeza IE: 001787971.00-00	
Origem:	DFT/Uberaba	

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, referente à operação interestadual, acobertada pela NFe nº 169.431, de 30/11/16, emitida pelo Sujeito Passivo.

Trata-se de mercadoria classificada na posição 3922 da NBM/SH, relacionada no item 13.0, do capítulo 10, da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02, e do item 9 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 32/09, identificada no Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) 10.013.00 - kit coleta seletiva, suporte de plástico e coletor de pedal. Sendo certo que restou incontroverso nos autos que estas mercadorias não podem ser utilizadas no setor da construção civil.

A Impugnante alega que as referidas mercadorias não estão sujeitas à sistemática da substituição tributária, pois entende que, além de ser necessária a compatibilidade da descrição do produto e a NBM, também deve ser considerado o segmento.

Que no segmento da construção civil só será aplicada a substituição tributária na NCM/SH 3922.90.00, na descrição: banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos, se for um produto de uso na construção civil.

Que seja a mesma NCM/SH 3922.90.00, a mercadoria (coletor/lixreira) de uso distinto do previsto na legislação, artigo para uso na higiene, ou seja, para manter qualquer ambiente limpo, tal item não pode ser usado na construção civil, e a legislação refere-se a outra mercadoria e não a supracitada.

A Contribuinte reproduz a resposta à Consulta Tributária nº 2277/2013 do estado de São Paulo, a qual entendo que para que determinada mercadoria seja hipótese de incidência da ST, devem ser preenchidos três condicionantes, quais sejam: NCM, descrição e segmento.

Cita ainda um suposto posicionamento do estado de Minas Gerais no Processo nº 5103602-51.2016.8.13.0024, que tramita na 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte, em que está sendo debatido o enquadramento de sabão em barra na sistemática da substituição tributária, no qual o

estado requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito pela falta de interesse processual.

Por oportuno, é importante destacar que recentemente o estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.188/17, esclareceu que “Relativamente aos sabões constantes do item 35.0 deste capítulo, o regime de substituição tributária não se aplica aos sabões em barra **para limpeza doméstica**” (grifou-se). Ou seja, a destinação do sabão, fora definido como elemento essencial para não enquadrá-lo na sistemática da substituição tributária.

A Fiscalização destaca que o “Convênio ICMS nº 92/15 que estabelece a uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária, aplica-se às mercadorias e bens constantes nos Anexos II a XXIX deste convênio, relacionadas em segmentos definidos no Anexo I deste convênio.”

Em seguida a Fiscalização sustenta que: “seguindo a regra a ser cumprida para verificação da incidência do ICMS substituição tributária, deve-se inicialmente analisar a NBM, se o código NBM da mercadoria encontra-se listado na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Caso esteja listado, compara a descrição da mercadoria com a redação original da NBM, sendo a redação coincidente todas as mercadorias com aquela classificação estão sujeitas à incidência do ICMS por substituição tributária; sendo diferente, a conclusão é que a de que o legislador quis limitar a aplicação da substituição tributária à mercadoria descrita”.

Ao final a Fiscalização argui que: “Assim, a descrição coincidente na posição 3922 da NCM/SH e contida no CEST 10.013.00 não faz restrição quanto ao uso da mercadoria relacionada ao segmento de materiais de construção e congêneres, portanto, as mercadorias descritas na NF-e S.1 nº 169.431 de 30/11/16 na classificação NCM/SH 3922.90.00 encontram-se passíveis ao regime de substituição tributária e de antecipação de imposto, relativo às operações subsequentes”.

Denota-se que a solução do caso em tela, está diretamente relacionada a hermenêutica que deve ser empregada na interpretação destes dispositivos, para apurar se o texto legal delimita a substituição tributária às mercadorias de acordo com o segmento.

Preliminarmente, é importante destacar que o Convênio nº ICMS nº 92/15, é aplicável a todos os estados da Federação, e a interpretação diversa entre os mesmos gera imensurável insegurança jurídica para os contribuintes, principalmente como no caso em comento, que trata de uma operação interestadual. Sendo certo que, no caso de dúvida com relação a interpretação da matéria, deve-se interpretar da maneira mais favorável ao contribuinte, conforme dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme muito bem apontado pela Fiscalização, atualmente a norma em vigor que define a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária, é o Convênio ICMS nº 92/15, o qual fora introduzido na legislação mineira por meio do Decreto nº 46.931/15.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste *interim*, é imprescindível destacar as cláusulas do Convênio que definem as regras atinentes a inclusão e identificação das mercadorias que estão incluídas na sistemática da cobrança da substituição tributária:

### **Convênio ICMS nº 92/15**

Cláusula segunda O regime de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, aplica-se às mercadorias ou bens constantes nos Anexos II a XXIX deste convênio.

**CLÁUSULA TERCEIRA FICA INSTITUÍDO O CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST, QUE IDENTIFICA A MERCADORIA PASSÍVEL DE SUJEIÇÃO AOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES.**

§ 1º Nas operações com mercadorias ou bens listados nos Anexos II a XXIX deste convênio, o contribuinte deverá mencionar o respectivo CEST no documento fiscal que acobertar a operação, ainda que a operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto.

§ 2º O CEST é composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:

I - o primeiro e o segundo correspondem ao segmento da mercadoria ou bem;

II - o terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de mercadoria ou bem;

III - o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item.

§ 3º Para fins deste convênio, considera-se:

I - **Segmento: o agrupamento de itens de mercadorias e bens com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Anexo I deste convênio;**

II - Item de Segmento: a identificação da mercadoria, do bem ou do agrupamento de mercadorias ou bens dentro do respectivo segmento;

III - Especificação do Item: o desdobramento do item, quando a mercadoria ou bem possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins dos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto.

Cláusula quarta A identificação e especificação dos itens de mercadorias e bens em cada segmento,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como suas descrições com as respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, estão tratadas nos Anexos II a XXIX deste convênio, observada a relação constante na alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (grifou-se)

Conforme denota-se da legislação que rege a matéria ora em análise, é possível concluir que, para determinado produto esteja englobado nas hipóteses de recolhimento do ICMS por meio da sistemática da substituição tributária, é imprescindível verificar várias questões, como consta nos anexos do Convênio e seja identificada por meio do código especificador da substituição tributária - CEST, o qual possui a seguinte premissa: "identifica a mercadoria passível de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto, relativos às operações subsequentes".

Neste *interim*, a norma é muito clara ao dispor que a identificação pelo CEST pressupõe a presença de três informações essenciais, quais sejam: segmento, item do segmento e especificação do item.

É importante destacar que a segregação das mercadorias por segmento é de suma importância, uma vez que para determinadas hipóteses, quando deve ser utilizada a MVA para calcular o valor presumido da operação subsequente, é levado em consideração os respectivos segmentos. Sendo certo que cada segmento há uma margem de valor agregado, face às peculiaridades da atividade.

Como citado anteriormente, o próprio estado de Minas Gerais, já vem entendendo que o segmento/destinação é importante para definir o enquadramento da mercadoria na sistemática de recolhimento do ICMS por meio da substituição tributária, quando editou o Decreto nº 47.188/17.

Neste contexto, é imprescindível destacar que no caso em comento, está se atribuindo a Contribuinte paulista, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, em uma operação interestadual, em que restou incontroverso que as mercadorias - kit coleta seletiva, suporte de plástico e coletor de pedal, não podem ser utilizadas na construção civil, ou seja, não preenchem o requisito do "segmento".

Noutro contexto, é possível concluir ainda que, pela análise dos elementos de provas constantes dos autos, resta comprovado que há várias formas de interpretar a legislação de regência, como se observa de fato o posicionamento divergente entre a Fiscalização do estado de São Paulo, que entende que deve ser observado o segmento, e a Fiscalização do estado de Minas Gerais, para a qual o segmento nesta hipótese não seria relevante. Diante de tal dúvida/divergência, deve-se interpretar a norma de forma mais favorável ao contribuinte, conforme dispõe o art. 112 do CTN.

Por todo o exposto, analisando a legislação de regência, que pode ser objeto de dúvida no que tange sua interpretação, como fora comprovado nos autos, mas que o segmento está previsto de forma expressa na legislação de regência, sem o qual é impossível apurar o respectivo CEST, conforme se depreende do Convênio ICMS nº

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

92/15, que fora incorporado na legislação mineira por meio do Decreto nº 46.931/15, que não fora preenchido no caso em comento, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2017.**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Conselheiro**

CC/MIG